



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 379/ GABI / 2023

Ponte Nova, 17 de julho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente:

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº003/2023, que “Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para majorar multa imposta por maus tratos aos animais.”

Atenciosamente,

WAGNER MOL
GUIMARAES
603006
Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por WAGNER MOL
GUIMARAES 603006
ND+G=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=44028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-GP A1, CN=WAGNER MOL GUIMARAES 603006
Localização
Data: 2023.07.17 15:48:03-03'00'
Versão: 1.0.1

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 891/2023
Data: 17/07/2023 - Horário: 17:27
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 03/2023

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para
majorar a multa imposta por maus-tratos aos
animais.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 136, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar acrescida de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 136.

Parágrafo único. Na infração do disposto no *caput* deste artigo, será imposta multa no valor correspondente a 100 (cem) até 700 (setecentos) UFPN's, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes para apuração de responsabilidades em âmbito civil e criminal.

Art. 2º O art. 138 da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 138. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's, ressalvado o disposto no art. 136 desta Lei.

Art. 3º O art. 2º da Lei Municipal nº 3.808, de 03.12.2013, revogados seus §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Executivo deverá adotar medidas para a concretização da proteção disposta no parágrafo único do art. 1º desta Lei, notadamente mediante:

I – promoção de eventos, palestras, exibição de material audiovisual e atividades lúdicas na rede municipal de ensino;

II – Vetado

III - Vetado

IV - qualificação e capacitação dos servidores envolvidos diretamente nas ações desenvolvidas para o bem-estar animal;

V – Vetado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – fortalecimento dos recursos humanos e materiais para combate, fiscalização e penalização por atos de maus-tratos aos animais.

Art. 4º A Lei Municipal nº 3.808, de 03.12.2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 3º Na Semana Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais, o Executivo realizará campanhas educativas para a conscientização da população sobre o respeito à vida animal, abordando, entre outros temas:

I - os direitos dos animais;

II - o incentivo à adoção;

III - orientações sobre guarda responsável e os cuidados necessários para a saúde e o bem-estar animal;

IV – os diferentes tipos de maus-tratos, incluindo negligência, crueldade, violência, sofrimento e abandono, bem como os procedimentos para prevenir, combater, denunciar, fiscalizar e punir esses casos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de 2023

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Kátia Jardim de Carvalho Irias

Secretária Municipal de Saúde

Saulo de Souza Paoli

Secretário Municipal de Obras



Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para
majorar a multa imposta por maus-tratos aos animais.

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no **art. 129, IX, e no art. 110, § 1º**, ambos da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência comunicar que decidiu **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **003/2023**, que “Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para majorar a multa imposta por maus-tratos aos animais”.

[illegible]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar do Legislativo n.º 03/2023, especificamente em seu art. 3º promove a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.808, de 03.12.2013, bem como estabelece nova redação, que ***cria novas atribuições e novos gastos*** para a Administração Pública, notadamente em seus incisos II, III e V, in verbis:

Art. 2º O Executivo deverá adotar medidas para a concretização da proteção disposta no parágrafo único do art. 1º desta Lei, notadamente mediante:

I – promoção de eventos, palestras, exibição de material audiovisual e atividades lúdicas na rede municipal de ensino;

II – ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde pública, inclusive com a disponibilização de unidade móvel de esterilização de cães e gatos (castra-móvel);

III - estruturação de serviços de tratamento, recuperação, esterilização, vacinação e registro dos animais no município;

IV - qualificação e capacitação dos servidores envolvidos diretamente nas ações desenvolvidas para o bem-estar animal;

V – ampliação dos serviços de atendimento à saúde animal, inclusive mediante a prestação de atendimento ambulatorial de baixa complexidade;

VI – fortalecimento dos recursos humanos e materiais para combate, fiscalização e penalização por atos de maus-tratos aos animais. (grifou-se)

Diante disso, denota-se que o referido Projeto de Lei, de iniciativa desta Casa Legislativa, **cria novas atribuições aos servidores** vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretária Municipal de Meio Ambiente, o que afronta às regras constitucionais quanto ao processo legislativo, especialmente em relação à iniciativa privativa do Poder Executivo para tratar sobre a matéria.

Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou, de forma pacífica, estar inserida na prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo da União a disciplina normativa pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI), **estendendo-se esse poder de iniciativa legislativa também aos demais Chefes dos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios**, por aplicação do postulado da simetria, **especialmente em relação às normas que aumentam,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

diminuem ou alteram as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do respectivo ente federado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. **LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO (CF, ART. 61, § 1º, II, “E”, c/c o ART. 84, VI). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de iniciativa parlamentar, criou diversas novas atribuições administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI). [...] 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. **Pedido julgado procedente.** (ADI 3924, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128, DIVULG 29-06-2021, PUBLIC 30-06-2021) (destacou-se e omitiu-se)**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (destacou-se).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152, DIVULG 29-11-2007, PUBLIC 30-11-2007, DJ 30-11-2007, PP-00025, EMENT VOL-02301-01, PP-00113) (destacou-se).

Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal do referido Projeto de Lei, porquanto usurpa a competência exclusiva do Poder Executivo Municipal para iniciar o processo legislativo para a **criação de nova atribuição aos servidores** vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Além disso, a **criação de programas** com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. **Assim, privativa do Poder Executivo.**

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*, no caso em análise. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

outro poder. A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal (art. 2º).

Logo, diante das violações das regras acima, **deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei aprovado pela Casa Legislativa.

Aliás, o Projeto de Lei encaminhado, ao estabelecer novas atribuições de incumbência do Poder Executivo, **não possui impacto orçamentário/financeiro e não indica os recursos orçamentários necessários** para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos, não servindo a tanto a genérica menção contida no art. 4º do Projeto.

A ausência desses fatores impede o cumprimento da gestão financeira responsável, além de violar a regra concernente à necessidade de impacto financeiro do programa, já que cria nova despesa para o Poder Público, conforme o artigo 113 do ADCT, introduzido pela EC n.º 95/2016, o qual prevê que a **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

Nesse sentido, recentemente, o STF firmou orientação de o artigo 113, do ADCT, é de observância obrigatória a todos os entes federados, consoante se denota do julgado a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (destacou-se)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, compete ressaltar que, **embora seja louvável a iniciativa dos autores do Projeto de Lei em questão**, não há como subsistir a sua validade diante da infringência das normas constitucionais acima, que são de ordem formal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar do Legislativo n.º 03/2023, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.

Ponte Nova, 17 de julho de 2023.

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

WAGNER MOL
GUIMARAES
603006

Assinado digitalmente por WAGNER MOL
GUIMARAES 603006
NP=6-BR; O=ICP-Brasil; OU=presecional;
C=BR; CN=603006000103, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
ARCCBREIOS, OU=RFB e-CPF A1, CN=
WAGNER MOL GUIMARAES 603006
Razão: EU sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.17 15:49:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

RECEPÇÃO CÂMARA DE PONTE NOVA

De: gabinete prefeito <gabinete@pontenova.mg.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 17 de julho de 2023 16:35
Para: Maria Juliana; RECEPÇÃO CÂMARA DE PONTE NOVA
Assunto: Projeto de Lei 003/2023
Anexos: gabi379 ofício camara veto parcial pl 03.pdf; VETO PARCIAL PL 003 2023.pdf

Boa Tarde

Segue em anexo o Veto Parcial referente ao PL 003/2023 que Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para majorar multa imposta por maus tratos aos animais."

Favor acusar o recebimento.